

Roubo - Violência contra a pessoa - Insuficiência de provas - Furto por arrebatamento - Caracterização - Desclassificação mantida

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Furto. Desclassificação. Possibilidade. Violência à coisa. Diferença do roubo. Elemento subjetivo do tipo. Recurso desprovido.

- O crime de furto por arrebatamento se diferencia do roubo porque, no segundo delito, o réu dirige a violência à pessoa humana, vítima do crime, sendo a *vis corporalis* meio de execução para se obter a subtração patrimonial, enquanto que, no furto, o ato violento se direciona ao próprio objeto material a ser subtraído, atingindo apenas eventualmente e de forma indireta a vítima.

- No crime de roubo, a violência contra a pessoa é elemento objetivo do tipo, deve ser abrangida pelo dolo do agente, ou seja, somente se pode condenar alguém se ficar comprovada a intenção de usar de violência contra a vítima e, a partir daí, obter a subtração patrimonial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0351.08.086435-5/001 - Comarca de Janaúba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Fabiano de Paula Oliveira - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2009. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - A r. sentença de f. 74/76 desclassificou a conduta de roubo, pela qual havia sido denunciado o réu, para a de furto. Ao final, a mencionada decisão determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que se propusesse a suspensão condicional do processo.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (f. 80/87).

A defesa apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 94/95).

A d. Procuradoria opinou pelo provimento (f. 98/102).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consta da denúncia que, no dia 19 de maio de 2008, por volta das 18h45min, teria o denunciado subtraído para si, simulando portar uma arma embaixo da blusa, um telefone celular pertencente à vítima Ludmila Aparecida Barbosa.

A materialidade do crime resta comprovada pelo APFD de f. 04/09, boletim de ocorrência f. 16/18, auto de apreensão à f. 19 e auto de restituição de f. 20.

Todavia, ao longo da instrução, não restou devidamente comprovado que o acusado tenha realmente agido tal como descrito na denúncia.

Se, por um lado, na fase inquisitorial, a vítima afirma que o réu a ameaçara fingindo possuir uma arma (f. 8), por outro lado, em juízo, ela alterou substancialmente a sua fala, garantindo que, na verdade, o ladrão "não simulou estar portando uma arma". Segundo ela, o mencionado agente somente lhe pediu que lhe entregasse o telefone celular (f. 67).

Em ambas as vezes em que foi ouvido, o recorrido não negou que tenha subtraído o referido telefone, mas apresentou uma versão diferente da que a ofendida apresentara. De acordo com o acusado, ele avistou a vítima caminhando à sua frente, trazendo um telefone no bolso da calça, momento em que resolveu se aproximar dela e, de inopino, puxou o referido aparelho e saiu correndo (f. 9/39).

Dessa maneira, o que se vê é que não há provas suficientemente aptas para comprovar que o réu tenha cometido o crime de roubo, mas sim o de furto, uma vez que a violência foi dirigida diretamente à coisa, e não à pessoa, não havendo sequer descrição de contato físico entre o réu e a vítima quando do arrebatamento da *res*.

A violência, seja física ou moral, é elemento descritivo do tipo e deve, portanto, compoendo o tipo objetivo, ser abrangida pelo dolo do agente.

A posição sedimentada nos tribunais é a de que, nessa hipótese, não se pode falar em roubo, mas sim em furto, quando a subtração ocorre em ataque de inopino, surpreendendo a vítima.

No furto com arrebatamento, a violência é dirigida à coisa e não à pessoa. Se o possuidor é atingido, por repercussão, nem por isso o fato passa a tipificar o delito de roubo, salvo se ficar demonstrado que o agente também quis usar de violência contra a vítima [...] Para que tenhamos roubo, é indispensável, pois, que o agente queira cometer a subtração, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pois a grave ameaça e a violência são elementos objetivos pertencentes ao tipo legal e devem estar abarcadas pelo dolo (TACRIM - SP, Rel. Dante Busana, RT 608-352).

Ementa: Apelação - Furto - Violência à coisa - Diferença do roubo - Elemento subjetivo do tipo - Sentença mantida. - O crime de furto por arrebatamento se diferencia do roubo porque, no segundo delito, o réu dirige a violência à pessoa humana, vítima do crime, sendo a *vis corporalis* meio de execução para se obter a subtração patrimonial, enquanto que, no furto, o ato violento se direciona ao próprio objeto material a ser subtraído, atingindo apenas eventualmente e de forma indireta a vítima. No crime de roubo, a violência contra a pessoa, enquanto elemento objetivo do tipo, deve ser abrangida pelo dolo do agente, ou seja, somente se pode condenar alguém por este delito se ficar comprovada a intenção de usar de violência para machucar a vítima e a partir daí obter a subtração patrimonial.

Do exposto, tenho que não há reparo a se fazer na decisão que desclassificou o crime de roubo para o do art. 155, *caput*, do CP.

Do exposto, nego provimento ao recurso ministerial. Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...